



MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

**DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO**

**Pregão Eletrônico Registro Preço nº. 035/2019**

**Processo Licitatório nº 060/2019**

**BLU DIGITAL TECNOLOGIA DE MOBILIDADE URBANA E CONCESSÕES LTDA e W&A VILFERT CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA** interpuseram impugnações em razão de supostas irregularidades no edital supramencionado.

A impugnação é própria e tempestiva, porém ausente os pressupostos de admissibilidade, em conformidade com o Art. 18, do Decreto 5.450/2005.

Ambas as impugnações foram interpostas sem que fossem enviados os documentos que demonstrassem que a constituição das referidas pessoas jurídicas, neste caso as impugnantes. Também deixaram de demonstrar que estas estão devidamente representadas pelos seus representantes legais, o que as torna as impugnações inadmissíveis por ausência de comprovação de regularidade na constituição e representação das respectivas pessoas jurídicas.

Apesar deste de deixar de admitir as impugnações, aproveito a oportunidade para conhece-los de ofício e afastar qualquer dúvida a respeito da licitude desta licitação.

**1 – Do blockchain e da suposta restrição a competitividade:**

Conforme descrito no edital, a escolha pelo uso de Blockchain se dá pelos benefícios do protocolo.



## MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

### SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

Blockchain é um modelo de armazenamento de informações que garante uma série de benefícios que outros modelos ou protocolos não garantem com tamanha propriedade:

- Segurança;
- Imutabilidade;
- Auditabilidade;
- Transparência;

Tais benefícios são indispensáveis a presente contratação, pois estamos tratando de valores monetários e administração pública. Logo, optou-se pela tecnologia em razão dos requisitos advindos.

Esse modelo tecnológico pode ser implementado em diversos formatos distintos, inclusive com soluções de código aberto hoje amplamente utilizadas em diversas soluções nas mais distintas áreas.

Como exemplo de seu uso na administração pública podemos citar alguns casos:

DATAPREV, desenvolveu um novo serviço de troca de informações da base de cadastro dos CPFs chamada de "bCPF" (Blockchain do Cadastro de Pessoas Físicas). Tal iniciativa pode ser acessada por meio do link abaixo: <https://portal.dataprev.gov.br/dataprev-desenvolve-solucao-com-tecnologia-blockchain-para-compartilhamento-da-base-cpf>

O bCPF atende à Portaria RFB nº 1.788/2018, que trata do compartilhamento de dados no âmbito da administração pública federal envolvendo a tecnologia Blockchain.

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=96666>

O conceito e uso da tecnologia de blockchain vão muito além dessas elencadas no blog utilizado como consulta e base da manifestação.



## MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

### SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

Referido blog em que pese os esforços e méritos de seu autor não é referência técnica ou fonte de literatura formal e fidedigna sobre este tema.

Os conceitos de Blockchain citados pelo impugnante são incompletos e imprecisos. , uma vez que existem, a grosso modo, blockchains públicos e privados.

Há verdadeira confusão conceitual quando o licitante informa que apesar de pretendermos centralizar as informações, estamos utilizando uma tecnologia que permite descentraliza-las.

Na solução especificada neste termo, em razão das necessidades do projeto em questão, a melhor técnica exige a utilização de uma rede privada também conhecida como Blockchain centralizado, onde os participantes da rede são restritos e definidos pelo dono dessa rede, sendo que somente estes poderão registrar informações sensíveis de usuários e veículos. Estes usuários podem ser aplicativos eletrônicos para venda de créditos, comerciantes, entre outras modalidades, como máquinas de auto antedimento.

As características positivas que buscamos nesse projeto com a adoção do blockchain são essenciais para a manutenção de custos baixos com segurança e elevada confiabilidade da autenticidade das transações realizadas na plataforma. Logo, há tão somente uma escolha técnica sem qualquer caráter de restrição, uma vez que a tecnologia aqui escolhida é de domínio público e pode ser implementada por qualquer desenvolvedor, como as milhares de empresas já existentes que a utilizam para os mais diversos fins.

Logo, apesar das alegações de restrição a competitividade percebemos que há na verdade uma insatisfação do impugnante uma vez que provavelmente a solução por ele ofertada não possui a tecnologia aqui exigida, o que não significa de maneira absoluta restrição da competitividade ou direcionamento.



## MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

### SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

Complementarmente gostaríamos de enfatizar o caso da recente implantação com sucesso do modelo com blockchain no Rotativo Digital em Belo Horizonte/MG, segundo maior parque de rotativo do Brasil, onde mais de 15 empresas (inclusive de outros estados) se credenciaram na participação do modelo, sendo todas homologadas, indicando de modo bem claro não ser um modelo exclusivo ou de difícil acesso.

O edital não tem qualquer restrição a qualquer técnica, tecnologia ou solução a ser utilizada na implantação da solução, desde que seja desenvolvida usando os conceitos de Blockchain – que é de domínio público e acessível a qualquer programador.

Por fim, não há qualquer infração ética ao processo licitatório. Há na verdade verdadeiro inconformismo do impugnante e por essa razão ataques infundados ao procedimento e grande confusão em relação a conceitos.

#### **2- Do serviço de natureza comum e complexidade e a escolha pelo pregão:**

Infelizmente há um equívoco semântico (às vezes, proposital), que procurava antagonizar o termo “comum” ao termo “complexo”. Assim, de maneira desavisada alguns licitantes passaram a supor que objetos, por serem complexos, não poderiam ser contratados mediante licitação na modalidade pregão. Dizia-se, por exemplo, que programas de computador seriam produtos de alta complexidade e que não poderiam ser adquiridos por meio de pregão.

A deturpação do significado do vocábulo não poderia ser mais evidente, eis que “comum” se contrapõe a “incomum” (raro, extraordinário), ao passo que “complexo” se contrapõe a “simples” (singelo, incompleto). Portanto, nada impede a existência de objeto “comum e complexo”, bem como de objeto “incomum e simples”.



## MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

### SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

Aliás, a chave para o imbróglio está na mesma Lei 10.520/2002, que muito bem definiu objetos comuns como sendo “aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”. Assim, pode-se contratar serviço de jardinagem por meio de pregão, bem como pelo mesmo meio se podem adquirir computadores ou automóveis. O Tribunal de Contas da União já chancelou até mesmo pregão para aquisição de helicópteros, declarando que se cuidava de objeto comum, nos termos da Lei já mencionada<sup>1</sup>

A presente licitação visa contratar um sistema eletrônico cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos, como de fato foram neste termo de referência e razão não assiste ao impugnante ao afirmar que estamos obrigados a adotar a técnica e preço.

Veja que posterior a Lei 8.666/93 foi editada e Lei 10.520 em 17 de julho de 2002 que criou a modalidade do pregão, sendo esta uma das exceções previstas no § 4º do art. 45 da Lei 8.666/93. Logo, razão alguma assiste ao impugnante.

Em relação a capacitação técnica cumpre-nos esclarecer que a administração tem a faculdade de exigir a qualificação técnica-profissional, não sendo esta uma obrigação.

Por fim, em relação a amostra, ou prova de conceito houve interpretação equivocada por parte do licitante uma vez que esta não é um requisito de habilitação, mas sim um requisito para aprovação do sistema ofertado e verificação se as funcionalidades descritas no Termo estão atendidas.

---

<sup>1</sup>Acórdão n.º 3062/2012-Plenário, TC-004.018/2010-9, rel. Min-Subst. Weder de Oliveira, 14.11.2012



## MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

### SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

Logo, em que pese as alegações, este não se confunde com o processo de habilitação, sendo somente exigida do licitante classificado em 01º lugar, já habilitado. Cabe ainda reafirmar que todos os documentos serão públicos, apesar de direcionados ao órgão Licitante, que será responsável por analisa-los. Se houver necessidade de realização de diligência poderá ser marcada uma sessão pública para demonstração das funcionalidades exigidas no termo de referência. Cumpre ainda esclarecer que o termo de referência traz em si todas as funcionalidades exigidas e fica nele registrado os requisitos que deverão ser comprovados pelo licitante que estiver melhor classificado. Logo, razão não assiste ao impugnante.

Dessa forma, em razão do exposto, apesar de não preenchidos os requisitos de requisitos admissibilidade da impugnação em razão da ausência de documentos comprovando a existência da pessoa jurídica e regularidade de representação, analisamos de ofício as impugnações e no seu mérito e demonstrada a insubsistência e improcedência das alegações, INDEFIRO, as impugnações, mantendo a sessão de abertura para o dia 01º/07/2019 às 09h.

Santa Luzia, 28 de junho de 2019.

---

**Carlos José Candido Martins**  
**Pregoeira**